

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

JRL

Sessão de 27 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 101-83.996<sup>6</sup>

Recurso nº: 70.896 - PIS/REPIQUE - EXS. DE 1986 a 1988

Recorrente: VIVIANE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: DRF EM VITÓRIA (ES)

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a adequabilidade da exigência, cabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIVIANE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

  
MARIAM SELF

- PRESIDENTE

  
SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-

da, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

1971

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

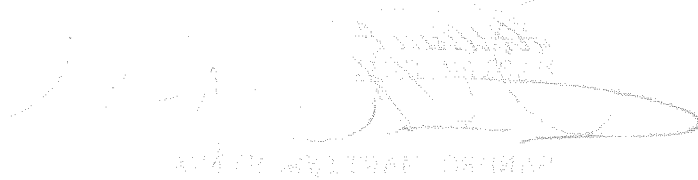
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

SEÇÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

UNIDADE DE ECONOMIA E FINANÇAS

Informamos que o presente documento é de caráter confidencial e deve ser tratado como tal. Qualquer divulgação ou uso não autorizado é considerado crime e será punido conforme a legislação vigente.

Este documento contém informações de caráter econômico e financeiro de interesse da administração pública. É vedada a divulgação de seus conteúdos para terceiros sem a devida autorização.



Este documento é de propriedade do Estado e não pode ser reproduzido ou divulgado sem a devida autorização. A violação desta regra será considerada crime e será punida conforme a legislação vigente.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/004.041/90-25

RECURSO Nº: 70.896

ACORDÃO Nº: 101-83.996

RECORRENTE: VIVIANE TRANSPORTES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo ins-  
taurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda  
das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº .....  
10783/004.039/90-83.

2. Nestes autos pretende-se a cobrança da Contribuição  
para o PIS/Repique, nos termos do art. 3º e §§ 1º e 2º da Lei Complemen-  
tar nº 7/70, c/c o art. 4º e § 3º do Regulamento anexo à Resolu-  
ção BACEN nº 174/77 e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71.

3. A decisão de fls. 47/48 foi no sentido da manutenção  
da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao  
processo principal, que julgou procedente a exigência do imposto  
de renda das pessoas jurídicas.

4. A autuada, cientificada da decisão em 13/11/91 (fl.  
49), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72,  
recurso de fls. 50/51, em 13/12/91, com apelação nos termos profe-  
ridos no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.996

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conhecimento.

2. Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o PIS-REPIQUE Imposto de Renda, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

3. Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

4. Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Conselho não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria pois examinadas estão no julgado anterior.

5. Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.889, de 25/08/92, em que esta Câmara negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente recurso.

Brasília (DF), 27 de agosto de 1992

  
SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 